



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 029, DE 29 DE SETEMBRO 2021.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE
BRAZÓPOLIS

"Dispõe sobre os direitos e as diretrizes da Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Brazópolis, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS, MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:"

Art. 1º Institui no Município de Brazópolis, os direitos e as diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O Município de Brazópolis deverá implementar o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos e Atendimento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em observância às exigências da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º Para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação, a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista fica reconhecida como pessoa com deficiência, fazendo parte de um grupo exclusivo dentro das outras espécies de deficiência.

§ 1º Define-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código Internacional de Doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico Médico (DSM-V), configurando-se atualmente como: Autismo Leve, Autismo Moderado e Autismo Grave.

§ 3º Toda pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para os fins legais.

Art. 4º Para a consecução da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista serão adotadas as seguintes diretrizes:

§ 1º - Estimular ações objetivando o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista;

§ 2º - Desenvolver campanhas educativas, de conscientização e de informações relativas ao transtorno e suas implicações;

Rua Dona Ana Chaves, 218 - Centro - Brazópolis/MG - CEP 37.530-000 - www.brazopolis.mg.gov.br
Tel: (35) 3641-1373 - CNPJ: 18.025.890/0001-51

CÂMARA MUNICIPAL

DE BRAZÓPOLIS

37530-000 - BRAZÓPOLIS - MG



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

§ 4º - Fomentar a formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

§ 5º - A inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial), do Título V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

§ 6º - O estímulo à inserção do adolescente com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 5º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

§ 1º - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

§ 2º - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

§ 3º - O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) O atendimento multiprofissional;
- c) A nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) Os medicamentos;
- e) Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

§ 4º - O acesso à educação e ao ensino profissionalizante;

§ 5º - A "Carteira de Identificação para Pessoa com Transtorno de Espectro Autista" (CIPTA), com vistas à atenção integral e acessibilidade aos serviços públicos, de acordo com a Lei Federal nº 12764, de 27 de dezembro de 2012, artigo 3º.

Parágrafo único. A carteira do referido no caput deste artigo deverá conter as seguintes informações: nome completo, número da Carteira de Identidade ou Registro Geral e endereço; nome e telefone do cuidador ou responsável; alergias a medicamentos e tipo sanguíneo; grau de intensidade do transtorno; medicação e tratamento realizado.

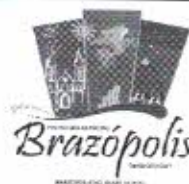
Art. 6º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Brazópolis deverão inserir placas indicativas de atendimento prioritário, com o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista observado às exigências da Lei Estadual nº 23.414, de 18 de setembro de 2019.

Art. 7º O Dia Municipal do Autismo fica instituído no âmbito do Município de Brazópolis a ser comemorado anualmente no dia 02 de abril em espaços públicos do município, e a cor



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



predominante será o azul, cor esta que simboliza o dia mundial da conscientização do Autismo, consoante data decretada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 8º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista para ser submetida à intervenção educacional convencional deverá ser previamente avaliada pelo professor e equipe multidisciplinar que o assiste dando orientações quanto às adaptações necessárias para o bom desenvolvimento da vida escolar.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, poderá definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 10 As despesas para a implementação do disposto nesta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias do orçamento vigente.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brazópolis, 29 de setembro de 2021.

Carlos Alberto Morais
Prefeito Municipal de Brazópolis

SUBSCRITORES:

Bloco Parlamentar Popular-

Carlos Adilson

Leilane Almeida

Cidinha Bernardo

CÂMARA MUNICIPAL
DE BRAZÓPOLIS



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Justificativa

Srs. Edis,

Foi constatada a necessidade do Município de implantar o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos e Atendimento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, exigência da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

“O **autismo**, cientificamente conhecido como Transtorno do Espectro **Autista**, é uma síndrome caracterizada por problemas na comunicação, na socialização e no comportamento, geralmente, diagnosticada entre os 2 e 3 anos de idade.”

Conforme § 3º do Art. 3º da Lei 12.764, “Toda pessoa com Transtorno do espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para os fins legais.

Há a necessidade premente de instituir a presente lei, para implementar no Município de Brazópolis, o diagnóstico precoce, de realizar campanhas educativas, de conscientização, informações de desenvolvimento de políticas de atendimento de capacitação de profissionais especializados, inclusão nas classes comuns de ensino regular e/ou atendimento especiais.

O objetivo principal é dar uma vida digna aos portadores destes transtornos.

Desta forma espera que os Srs. Edis, aprovem a presente lei, em regime de urgência.

Brazópolis, 29 de setembro de 2021.

Carlos Alberto Morais
Prefeito Municipal de Brazópolis

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

No município de Brazópolis, há uma grande quantidade de pessoas Autistas, a falta de identificação e cadastro das mesmas, dificulta tanto o processo de tomada de decisão para o desenvolvimento de políticas públicas, quanto o processo de reconhecimento dos direitos garantidos a essas pessoas. Esta situação é ainda agravada por se tratar de uma deficiência sem caracterização de sua imagem, o que muitas vezes gera dúvidas e situações de constrangimentos com relação à pessoa com Autismo.

Assim, torna-se imprescindível uma política de cadastramento e identificação destas pessoas, com informações úteis e necessárias para o atendimento prioritário, bem como para o preenchimento de vagas para PCD em cotas de emprego.

"O autismo não é uma deficiência, o autismo é um transtorno global do desenvolvimento que se inicia por volta da vigésima semana de gestação e têm múltiplas causas, entre elas a biológica e a ambiental. Um indivíduo autista nasce autista e morre autista e, além das dificuldades causadas pelo próprio transtorno, a desinformação e o preconceito existente na sociedade dificulta ainda mais a vida desse indivíduo. Já se sabe da nossa resistência ao lidar com o diferente, nos esquecemos que nós todos somos singulares. O Autismo é uma particularidade em meio a tantas, que precisa ser respeitado e ter espaço para se desenvolver de acordo com suas necessidades. Devido às falhas em diferentes áreas cerebrais, o autista vê e sente o mundo de forma diferente; seus sentidos estão alterados para maior ou para menor intensidade (Tato, olfato, visão, paladar, audição, próprioceptivo e vestibular). Se o autista recebe as vivências e os estímulos de forma diferente, logo, suas respostas a este também serão diferentes das pessoas neurotípicas, o que vai acarretar dificuldade no convívio social. Sendo assim, temos a responsabilidade enquanto sociedade e enquanto profissionais de nos adaptarmos a fim de acolher esses indivíduos e suas necessidades. Para tanto, é preciso de um

Plenário Legislativo Vereador Dr. Euclides Machado de Souza
Praça Wenceslau Braz, nº 17 - CEP 37.530-000 - Fone: (XX35) 3641-1046

CÂMARA MUNICIPAL
DE BRAZÓPOLIS

37530-000 - BRAZÓPOLIS-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

movimento individual e coletivo que envolva leis, práticas informativas e recursos mediadores. Segundo o artigo 227 da constituição federal: "Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Todos nós somos sujeitos de direitos, independente da nossa condição física, intelectual e social. Os mesmos direitos devem ser garantidos a todos, sendo assim, qualquer movimento realizado para isso deve ser feito com o devido cuidado a fim de ampliar as possibilidades e NÃO rotular as pessoas com necessidades especiais. Sem mais, agradeço pela oportunidade de colaborar e despeço-me."

(Júnia Maria Lima da Silva Psicóloga Clínica e Escolar CRP MG04/40480)

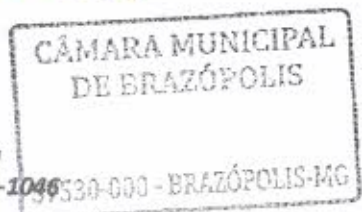
Diante do exposto, bem como diante da competência constitucional do Município de legislar e desenvolver políticas em defesa da acessibilidade e dos direitos das pessoas com deficiência, o presente Projeto de Lei, busca avançar na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência intelectual, motivo pelo qual pedimos apoio aos nobres colegas Vereadores para sua regular tramitação e aprovação.

Bloco Parlamentar Popular:

Ver. Carlos Adilson

Ver. Cidinha *Maria Aparecida da Silva Bernardes*

Ver. Leilane *Leilane de Almeida*



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Projeto de Lei n.029/2021 – Poder Executivo

Relatório

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise do Projeto de Lei nº 029/2021, de 29 de setembro de 2021, de autoria do Executivo e como *Subscritores o Poder Legislativo*, que “Dispõe sobre os direitos e as diretrizes da Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Brazópolis, e dá outras providências.”

Fundamentação

Fundamenta-se o referido Projeto de Lei na Lei Orgânica Municipal: artigo 137;138,inciso III; 146, inciso II; Constituição Federal: artigo 6º; 24,inciso XIV, 37, inciso VIII, 196, 203,inciso IV, 208, inciso III, 224,227,§ 1º, inciso 2º e artigo 244; Lei Federal 12.764/2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista); Lei Estadual 23.414/2019(“Obriga os estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público, localizados no Estado a inserir referência a pessoa com transtorno do Espectro do Autismo em placa informativa que contém o rol dos benefícios de atendimento prioritário”; Lei 9.394/1996 (“Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”; Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei 13977 (Lei Romeo Mion – “Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA- que deve ser emitida de forma gratuita, sob responsabilidade do Estado e Municípios).

Conclusão

Considerando o regramento da Lei Complementar nº 95/98 regulamentada pelo Decreto nº 4.176 de 28/03/2002 que dispõe sobre “técnica legislativa”, bem como em obediência ao disposto no § único do art.59 da Constituição da República, temos que a redação do presente Projeto de Lei nº 029/2021, encontra-se redigida de forma legal e seus dispositivos estão também regulados dentro das formas constitucionais.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 029/2021, de autoria do Poder Executivo e como *Subscritores o Poder Legislativo*, pela legalidade, constitucionalidade e adequação do mesmo às normas pertinentes, uma vez que o referido Projeto se faz necessário para que o Município possa adequar às exigências da Lei Federal 12.764/ 2012 para assim, resgatar finalmente o comprometimento do Município com a promoção dos direitos humanos. Traduzindo-se em valiosíssima e salvífica ferramenta legal de inclusão da pessoa com deficiência, mormente quando se impõe ao Poder Público e seus agentes o desenvolvimento de políticas, ações e serviços visando garantir uma vida digna à pessoa com **Transtorno do Espectro Autista**.

Por fim, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 029/2021 de autoria do Poder Executivo e como *Subscritores o Poder Legislativo*, pela legalidade, constitucionalidade e adequação do mesmo às normas pertinentes, uma vez que em se tratando de matéria simples, possa tramitar e ser votado em Plenário.

Brazópolis (MG), 19 de outubro de 2021.

Carlos Adilson

2º Secretário - Designado Relator – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.

Wagner Pereira – Presidente - Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.

Gesse Raimundo de Souza – 1º Secretário – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.

CÂMARA MUNICIPAL
DE BRAZÓPOLIS

37530-000 - BRAZÓPOLIS-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE SAÚDE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA.

PARECER

Projeto de Lei n.º 029/2021 – Poder Executivo

Relatório

Vem à Comissão de Saúde, Assistência Social e Cidadania para análise do Projeto de Lei nº 029/2021, de 29 de setembro de 2021, de autoria do Executivo e como Subscritores o Poder Legislativo, que “Dispõe sobre os direitos e as diretrizes da Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Brasópolis, e dá outras providências.”

Fundamentação

Fundamenta-se o referido Projeto de Lei na Lei Orgânica Municipal: artigo 137; 138, inciso III; 146, inciso II; Constituição Federal: artigo 6º; 24, inciso XIV, 37, inciso VIII, 196, 203, inciso IV, 208, inciso III, 224, 227, § 1º, inciso 2º e artigo 244; Lei Federal 12.764/2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista); Lei Estadual 23.414/2019 (“Obriga os estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público, localizados no Estado a inserir referência a pessoa com transtorno do Espectro do Autismo em placa informativa que contém o rol dos benefícios de atendimento prioritário”; Lei 9.394/1996 (“Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”; Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei 13977 (Lei Romeo Mion – “Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTA- que deve ser emitida de forma gratuita, sob responsabilidade do Estado e Municípios).

Conclusão

Considerando o contexto atual do Brasil, com embasamento na Lei Federal 12.764/2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista), observamos em seu artigo 3º, inciso III, onde se consagra o direito à saúde ao autista, especificando as garantias do diagnóstico precoce, do atendimento multiprofissional, da nutrição adequada e da terapia nutricional, dos medicamentos e das informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento, com vistas à atenção integral às suas necessidades, onde não deixa nenhuma margem para que se justifique a negligência do Poder Público.

Considerando, ainda que a “saúde” é um direito de todos previsto na Constituição Federal de 1988. Os Estados, Distrito Federal e os Municípios, devem trabalhar de forma vinculada em prol da efetivação deste direito, e não pode, dessa forma, omitir a prestação desse serviço a quem dele necessitar.

Por fim, destacamos também a importância de se reforçar que a PESSOA COM DEFICIÊNCIA, está inclusa, em todo o Sistema de Saúde, e têm o direito de receber **tratamento digno, como as demais pessoas, porém, deve-se RESPEITAR a peculiaridade de cada deficiência.**

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 029/2021 de autoria do Executivo e como Subscritores o Poder Legislativo, por sua constitucionalidade e adequação às normas pertinentes, uma vez que em se tratando de matéria simples e de interesse social, possa tramitar e ser votado em Plenário.

Brazópolis (MG), 19 de outubro de 2021.

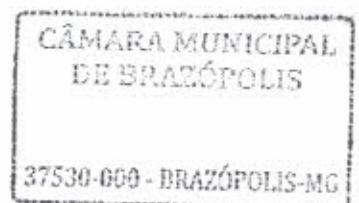


Carlos Adilson – Presidente Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.



Primeiro Secretário - Designado Relator

Wagner Pereira – Segundo Secretário Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SEGURANÇA PÚBLICA, ESPORTES E DIREITOS HUMANOS.

PARECER

Projeto de Lei n.029/2021 – Poder Executivo
Relatório

Vem à Comissão de Educação, Cultura, Segurança Pública, Esportes e Direitos Humanos, para análise do Projeto de Lei nº 029/2021, de 29 de setembro de 2021, de autoria do Executivo e como Subscritores o Poder Legislativo, que “Dispõe sobre os direitos e as diretrizes da Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Brazópolis, e dá outras providências.”

Fundamentação

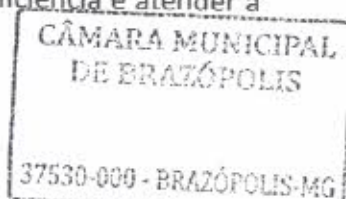
Fundamenta-se o referido Projeto de Lei na Lei Orgânica Municipal: artigo 137; 138, inciso III; 146, inciso II; Constituição Federal: artigo 6º; 24, inciso XIV, 37, inciso VIII, 196, 203, inciso IV, 208, inciso III, 224, 227, § 1º, inciso 2º e artigo 244; Lei Federal 12.764/2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista); Lei Estadual 23.414/2019 (“Obriga os estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público, localizados no Estado a inserir referência a pessoa com transtorno do Espectro do Autismo em placa informativa que contém o rol dos benefícios de atendimento prioritário”; Lei 9.394/1996 (“Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”; Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei 13977 (Lei Romeu Mion – “Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA- que deve ser emitida de forma gratuita, sob responsabilidade do Estado e Municípios).

Conclusão

Justifica-se o presente Projeto de Lei, tendo em vista a necessidade de implantar no Município de Brazópolis o PROGRAMA DE POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS E ATENDIMENTO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, no seguimento da exigência exposta na Lei Federal nº 12.764/2012

Nesse sentido, observamos a Constituição Federal de 1988, em seu capítulo III, seção I, em seus artigos 205 ao 214, onde prevê a Educação, como um bem fundamental, nas suas diversas modalidades e níveis, estando neles incluída a PESSOA COM DEFICIÊNCIA; como, por exemplo, temos o atendimento educacional especializado às mesmas, preferencialmente, na rede regular de ensino, conforme dispõe o artigo 208, inciso III.

A Declaração de “Salamanca”(Conferência Mundial de Educação Especial – Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais) datada de junho de 1994, reforça a necessidade da educação para a PESSOA COM DEFICIÊNCIA, que deve estudar em escolas inclusivas, onde possam estudar com as demais pessoas, participando da escola em igualdade de condições e, recebendo o mesmo tratamento que estas. A Declaração alega que as escolas devem estar preparadas para receber pessoas com deficiência e atender a



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

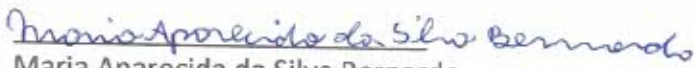
ESTADO DE MINAS GERAIS

cada uma delas segundo a sua necessidade, já que a educação inclusiva exerce papel fundamental não só na aprendizagem do aluno, mas também na convivência social, a fim de que haja um aprendizado mútuo, em que os alunos deficientes aprendam a conviver com as pessoas "normais", e as pessoas "normais" aprendam a conviver com os deficientes.

"A Lei Federal 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dita normas relativas à educação especial, em seu capítulo V. Entre essas normas, ressalta-se a importância de as escolas estarem preparadas para receber alunos com deficiência, de todo do corpo docente ter especialização adequada para atender ao educando na sua peculiaridade, e de alunos com deficiência receberem os mesmos benefícios que os demais alunos sem deficiência recebem."

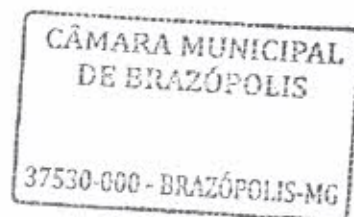
Por fim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 029/2021, de 29 de setembro de 2021, de autoria do Executivo e como Subscritores o Poder Legislativo, que "Dispõe sobre os direitos e as diretrizes da Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Brasópolis, e dá outras providências." pela legalidade, constitucionalidade e adequação dos mesmos às normas pertinentes, uma vez que em se tratando de matéria simples e de interesse social, possa tramitar e ser votado em Plenário.

Brasópolis (MG), 19 de outubro de 2021.


Maria Aparecida da Silva Bernardo
Segunda Secretária - Designada Relatora


Sérgio Eduardo Pelegrino Reis – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Presidente


Edsson Ednaldo Ribeiro – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Primeiro Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

PARECER JURÍDICO



As Comissões Permanentes (Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Saúde, Assistência Social e Cidadania e Comissão de Educação, Cultura, Segurança Pública e Esportes e Direitos Humanos Câmara Municipal de Brazópolis (MG) remetem consulta sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 029/2021, de 29 de setembro de 2021, de autoria do Executivo e como Subscritores o Poder Legislativo, que “Dispõe sobre os direitos e as diretrizes da Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Brazópolis, e dá outras providências.”

Observo que o presente Projeto de Lei nº 029/2021 em questão, se apresenta em conformidade ao disposto no Artigo 30 da Constituição Federal onde há competência para a matéria em questão.

Observo, ainda, que o referido Projeto de Lei, se fundamenta na Lei Orgânica Municipal: artigo 137; 138, inciso III; 146, inciso II; Constituição Federal: artigo 6º; 24, inciso XIV, 37, inciso VIII, 196, 203, inciso IV, 208, inciso III, 224, 227, § 1º, inciso 2º e artigo 244; Lei Federal 12.764/2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista); Lei Estadual 23.414/2019 (“Obriga os estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público, localizados no Estado a inserir referência a pessoa com transtorno do Espectro do Autismo em placa informativa que contém o rol dos benefícios de atendimento prioritário”; Lei 9.394/1996 (“Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”; Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei 13977 (Lei Romeo Mion – “Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA- que deve ser emitida de forma gratuita, sob responsabilidade do Estado e Municípios).

É o breve relato.

A iniciativa do Projeto de Lei está correta, eis que compete ao Município, através do Poder Executivo, conforme Constituição Federal e Lei orgânica Municipal, legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

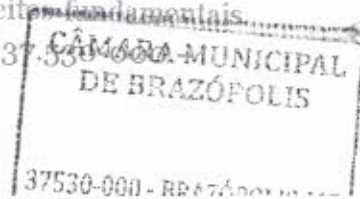
“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local.

VEJAMOS:

“As pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autismo (TEA) possuem uma deficiência de comunicação, com padrões de comportamentos restritivos repetitivos. Vigora no ordenamento jurídico a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autismo. Em razão desse transtorno, os indivíduos que são autistas possuem dificuldade em conviver em sociedade por causa de seu comportamento social ser diferente dos demais, situação que acaba restringindo seu grupo de convivência e acarretando o cerceamento de direitos fundamentais.

Praça Wenceslau Braz, Nº17 - Centro – Tel: (35) 3641-1046 – CEP: 37.530-000
Brazópolis - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

Diante de suas especificidades, questiona-se qual a proteção legal dada aos autistas no direito brasileiro. O intento da pesquisa é discutir sobre os direitos das pessoas com TEA segundo as leis em vigor no ordenamento normativo brasileiro. Os métodos adotados de pesquisa foram de análise qualitativa do texto, com objetivo exploratório de material bibliográfico coletado de forma gratuita. Em que pese à existência de previsão legal, apurou-se que os indivíduos com a TEA têm seus direitos violados e ainda necessitam da atuação do Poder Judiciário para cessar as ofensas à sua dignidade humana, muitas vezes violada pelo não acesso aos direitos básicos à saúde, educação e trabalho.”

A LEI Nº 12.764/2012

Diante da necessidade de regulamentação dos direitos das pessoas portadoras de TEA no Brasil, no dia 27 de dezembro de 2012, foi sancionada a Lei nº 12.764, pelo então Presidente Dilma Rousseff, cujas disposições instituíram a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (BRASIL, 2012).

Sobre o contexto histórico em que foi editada, importante ressaltar ter sido fruto de uma luta de pais de portadores do TEA.

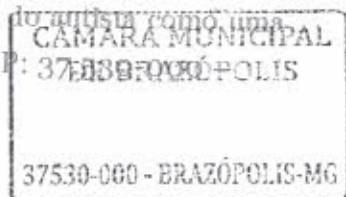
Por trás da mesma, há uma história de luta e persistência de uma mãe de um menino portador de autismo diagnosticado, Berenice Piana, que se engajou e é ativista na luta pelos direitos dos autistas. Vale ressaltar que a mesma foi a única mulher que conseguiu a aprovação de uma lei por meio da legislação participativa.

Após obter o apoio de um grupo de pais, ela iniciou uma batalha diária para conseguir voltar a atenção dos políticos para si e para a necessidade da Lei que amparasse os portadores do Transtorno do Espectro Autista. Muitas das vezes foi ignorada por conta do preconceito bem como a falta de informações que paira na sociedade atual e até mesmo no âmbito político. Então, incentivada pelo seu pai e avô, ela passou a enviar e-mails para diversos deputados e senadores com o intuito de sensibilizá-los, todavia, não foi respondida.

Contudo, ela nunca desistiu e ao enviar um e-mail para o Senador Paulo Paim (PT/RS), este concordou com a necessidade da criação da lei e sugeriu que o projeto fosse uma iniciativa popular por meio de legislação participativa.

Após muita luta e persistência, a Lei nº 12.764/12 foi promulgada instituindo assim a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, estabelecendo direitos como a integridade física e moral, a inclusão social, resguardando a igualdade e a dignidade da pessoa humana bem como o reconhecimento do autista como uma

Praça Wenceslau Braz, Nº17 - Centro – Tel: (35) 3641-1046 – CEP: 37.530-000
Brazópolis - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

pessoa com deficiência, abarcando assim, todos os direitos legais previstos para as pessoas deficientes (ALMEIDA, 2020, p. 1).

A referida Lei nº 12.764/2012 foi importante para a regulamentação da matéria, sendo ela responsável, inclusive, pela definição legal do TEA no parágrafo 1º do artigo 1º:

Art. 1º [...]

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos (BRASIL, 2012).

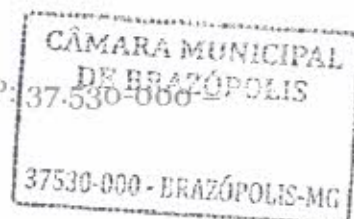
Além de conceituar o TEA, a lei especial, composta de 8 (oito) artigos ao todo, estabelece os direitos inerentes e tais pessoas, e fixa as diretrizes da Política Nacional no seu artigo 2º, dentre as quais se destacam a intersetorialidade no desenvolvimento de ações de atendimento; a participação da comunidade; a atenção integral às necessidades do autista, entre outras (BRASIL, 2012).

Ao considerar a importância que a matéria possui, passa-se ao estudo dos direitos dos portadores de TEA e as consequências jurídicas dessas prerrogativas legais.

OS DIREITOS DAS PESSOAS COM TEA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A pessoa diagnosticada com o transtorno do espectro autismo está resguardada pela Constituição Federal no seu artigo 5º ao dispor que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, cabendo ao Estado e aos demais zelar pelos direitos das pessoas com TEA.

Praça Wenceslau Braz, Nº17 - Centro – Tel: (35) 3641-1046 – CEP: 37530-000 - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS
CNPJ 04.630.749/0001-73

Em complemento ao dispositivo constitucional, os direitos dos autistas foram expressamente regulamentados pela Lei 12.764/2012, que no parágrafo 2º do artigo 1º da norma determina que os diagnosticados com esse transtorno tem seus direitos assegurados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência que abrange modalidades diversas de deficiência (BRASIL, 2012).

Deste modo, uma vez constatado o autismo, estará o indivíduo portador desse transtorno protegido pelo Estado, que tem o dever legal de garantir e efetivar seus direitos fundamentais de pessoa com deficiência. Eis o disposto no artigo 2º da Lei de Apoio às pessoas portadoras de deficiência:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (BRASIL, 1989).

Os direitos das pessoas diagnosticadas com o transtorno do espectro autista estão enumerados no artigo 3º da Lei da Política Nacional do TEA e são os seguintes:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

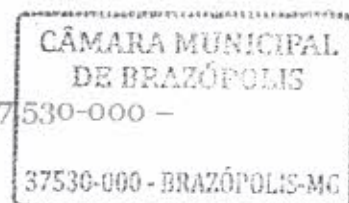
b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

Praça Wenceslau Braz, Nº17 - Centro – Tel: (35) 3641-1046 – CEP: 37530-000 –
Brazópolis - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS
CNPJ 04.630.749/0001-73

IV – o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado (BRASIL, 2012).

A Lei 12.764/2012 – Estatuto da Pessoa com Deficiência foi recentemente alterada por meio da Lei nº 13.977/2020 – Lei Romeo Mion, a fim de instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), em seu artigo 3º-A que dispõe:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

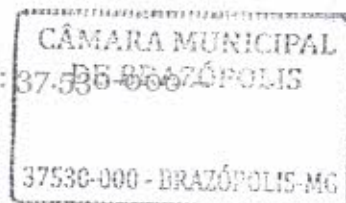
§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II – Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III – nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

Praça Wenceslau Braz, Nº17 - Centro – Tel: (35) 3641-1046 – CEP: 37.530-000
Brazópolis - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

IV – Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável (BRASIL, 2012).

Desde a sua entrada em vigor, ocorrida no dia 08 de janeiro de 2020, pode o Autista portar a referida Carteira de Identificação para efetivar tornar efetivo o seu direito à prioridade de atendimento que lhe é assegurado por Lei.

Como se pode ver, é ampla a regulamentação e proteção legal dada as pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, contudo a simples previsão legal não é suficiente.

Apesar de já estar regulamentado o TFA nas normas brasileiras, para esses indivíduos tenham o acesso efetivo aos seus direitos fundamentais é necessária a atuação positiva do Estado, já que a simples previsão legal não é suficiente por si só para impedir os atos discriminatórios. São essas as implicações jurídicas dos direitos regulamentados pela Lei.

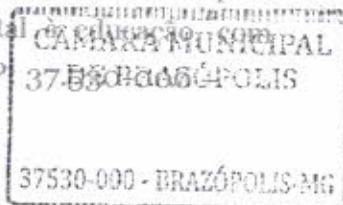
No tocante à educação, não basta reconhecer o direito ao estudo, é preciso tornar esse direito uma realidade, com a aceitação dessas crianças nas escolas brasileiras. Impedir a matrícula desses alunos é uma afronta à sua dignidade humana, passível de responsabilização civil. Assim decidiu o Tribunal de Justiça do Amapá:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MATRÍCULA. AUTISTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROVA. 1) A recusa desarrazoada e arbitrária da instituição de ensino em matricular menor portador de transtorno de espectro autista configura ataque ao direito à dignidade da pessoa humana e autoriza a reparação por danos morais. 2) Na ação indenizatória por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 3) A ausência de sucumbência recíproca impossibilita o conhecimento de recurso adesivo que tem por finalidade apenas a majoração da indenização por danos morais. 4) recurso adesivo não conhecido e apelação parcialmente provida. (TJ-AP – APL: 00022107020178030001 AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 20/08/2019, Tribunal).

Compete ainda ao Estado fornecer mecanismos eficazes para a formação da criança e do adolescente. Diante de sua condição especial, o portador de TEA tem direito a um acompanhamento especializado dentro da escola.

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Adolescente com Transtorno Espectro Autista (CID F 84.0). Pretensão de fornecimento de profissional de apoio dentro da sala de aula em escola da rede pública. Direito fundamental à educação.

Praça Wenceslau Braz, Nº17 - Centro – Tel: (35) 3641-1046 – CEP: 37530-000 - BRAZÓPOLIS - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

atendimento especializado a criança e adolescente com necessidades especiais. Direito Constitucional previsto no artigo 208, III e VII, da Constituição Federal, artigo 54, III, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Pleno acesso à educação por meio de todos os meios. Dever do Estado. Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário. Comprovação da necessidade de acompanhante especializado em sala de aula. Inexistência de prescrição de profissional da saúde ou pedagógico acerca da necessidade de acompanhamento por professor auxiliar especializado em sala de aula. Ausência de norma impositiva de profissional exclusivo à criança. Fixação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos pelo Estado, nos termos da Súmula 421 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Apelo do autor provido. (TJ-SP – AC: 100058791202082600361 SP 1000587-91.2020.8.26.0361, Relator: Dimas Rubens Fonseca (Pres. Da Seção de Direito Privado), Data de Julgamento: 26/03/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 16/03/2021).

Outro direito fundamental dos autistas que é corriqueiramente debatido e cobrado do Poder Público refere-se ao direito à saúde, que deve ser assegurado ao indivíduo com TEA, que necessita de acompanhamento médico para tratar essa sua deficiência.

APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – CRIANÇA DENTRO DO ESPECTRO AUTISTA – INDICAÇÃO MÉDICA PARA TRATAMENTO PELO MÉTODO ABA – EVOLUÇÃO POSITIVA NO QUADRO DE SAÚDE DA INFANTE – FAMÍLIA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM O TRATAMENTO – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – DEVER DO ESTADO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE – TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES FORNECIDOS PELO SUS – MANUTENÇÃO ATÉ ALTA MÉDICA – EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA – PEDIDO GENÉRICO – AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme expressamente garante o art. 196 da Constituição Federal. Ao Poder Judiciário cabe, em situações excepcionais, determinar que a administração pública adote medidas concretas, assecuratórios de direito constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, mormente quando se trata de criança especial. 2. Comprovados os benefícios que o tratamento pelo método ABA tem proporcionado à criança que se encontra dentro do espectro autista e não sendo o referido tratamento disponibilizado pelo SUS, deverá o Poder Público custeá-lo na rede privada, cuja necessidade de continuidade deve ser comprovada periodicamente. 3. Isso porque é imprescindível a delimitação da forma e do tempo do cumprimento de obrigação imposta pelo Poder Judiciário ao Ente Público, para o fim de custear o tratamento não disponibilizado pela rede pública de saúde, à criança portadora de necessidades pois tal medida evita a prorrogação desnecessária que implique sobrecarga ao erário público [...] (TJ-MS – APL: 08018911720178120002 MS 0801891-17.2017.8.12.0002, Relator: Des. Fernando Moura

Praça Wenceslau Braz, Nº17 - Centro – Tel: (35) 3641-1046 – CEARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

Brazópolis - MG

37530-000 - BRAZÓPOLIS-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS
CNPJ 04.630.749/0001-73

Moreira Marinho, Data de Julgamento: 09/12/2018, 3º Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2018).

São esses os exemplos mais comuns de violação de direitos das pessoas com TEA que implicam na imposição do Poder Judiciário ao seu efetivo cumprimento. Assim como eles, muitos outros direitos previstos na *Lei da Política Nacional do TEA não são efetivados*.

Infelizmente, a simples previsão legal não é o suficiente para assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos, mas sem dúvida é a ferramenta que permite a sua efetivação através de medidas impositivas do Estado.

Conforme se pode verificar ao longo do estudo, a regulamentação da proteção das pessoas com transtorno espectro autismo é resultado da luta desses indivíduos pelo seu reconhecimento como pessoa igual aos demais em direitos, os quais somente são garantidos com a aplicação de medidas que levam em consideração suas características especiais de pessoa com deficiência.

Não existem dúvidas de que ainda existem obstáculos a serem enfrentados diretamente – muitas vezes por meio do acionamento do Poder Judiciário, contudo não se pode deixar de lado o reconhecimento de sua previsão tem implicado em melhorias na vida dos Autistas na busca pela efetiva garantia de seus direitos fundamentais.

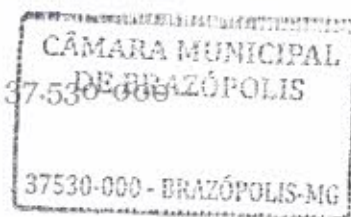
CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição atual reconhece expressamente que todo o cidadão deve ter igualdade de condições e de direitos, ainda que possua especificidades que o distingue dos demais. Essa norma encontra-se no caput do artigo 5º da Carta Magna brasileira.

Dentre esses cidadãos especiais estão aqueles que são diagnosticados com o Transtorno de Espectro Autismo (TEA), síndrome que tem como característica a alteração comportamental do cidadão no meio social.

Tendo em vista que o TEA interfere no comportamento do cidadão, fica claro que essa condição dificulta o seu acesso a direitos, já que o indivíduo com Autismo tem dificuldade de se comunicar, fator que o priva de conviver e de alcançar alguns objetivos pessoais e profissionais, tal qual outra pessoa poderia conseguir. Isto porque suas limitações exigem respaldo maior que os demais indivíduos.

Praça Wenceslau Braz, Nº17 - Centro – Tel: (35) 3641-1046 – CEP: 37.530-000
Brazópolis - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

Uma vez que o TEA afeta a convivência com os demais, são presumidas as dificuldades que podem vir a enfrentar no seu dia a dia, desde a sua alfabetização até inserção no mercado de trabalho, os quais foram reconhecidos como direitos básicos previstos na Lei 12.764/2012.

Conforme apontado no desenvolvimento da pesquisa, o Estado, na qualidade de entidade responsável pela vida e direitos fundamentais dos cidadãos tem a incumbência de prover condições de desenvolvimento igualitário das pessoas em sociedade, o que se observa das determinações legais.”

Não existem óbices que impeçam a autorização do Executivo mencionada no referido Projeto, desde que atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. É o parecer, Smj (Salvo mais elevado entendimento).

Brazópolis (MG), 19 de outubro de 2021.



Valéria Maria Faria Noronha e Silva

OAB/MG 142.052

Assessora Jurídica

Praça Wenceslau Braz, N°17 - Centro - Tel: (35) 3641-1046 - CEP: 37.530-000 -
Brazópolis - MG

